

LEI MUNICIPAL Nº 653/2025

ISENTA OS DOADORES DE MEDULA ÓSSEA DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE CONDADO - PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDADO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal e a Lei Federal nº 4.320/1964, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei.
- **Art. 1º** Ficam os doadores de medula óssea isentos do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pela administração direta e indireta do Município de Condado PB.
- § 1º Para os efeitos deste artigo, não se considera doação de medula óssea a mera coleta de amostra de sangue destinada ao estudo de compatibilidade.
- § 2º A isenção de que trata esta Lei também se aplica aos concursos públicos promovidos pela Câmara Municipal de Condado PB.
- Art. 2º O candidato deverá comprovar ter doado medula óssea pelo menos uma vez, no período de até 10 (dez) anos anteriores à data da inscrição no concurso público.
- Art. 3º A isenção do pagamento da taxa de inscrição deverá constar expressamente nos editais dos concursos públicos, sendo assegurado o benefício ainda que haja omissão do edital.
- **Art. 4º** A concessão da isenção ficará condicionada à apresentação, no ato da inscrição, de comprovante oficial de doação de medula óssea, devidamente datado e emitido por unidade de saúde ou instituição habilitada.
- § 1º Para a comprovação da doação, será suficiente atestado ou laudo médico, contendo declaração subscrita por profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM).
- § 2º Caso a inscrição seja realizada pela internet, o edital deverá prever o procedimento para envio ou apresentação digital dos documentos exigidos.
- **Art. 5º** Será eliminado do concurso público o candidato que, não atendendo aos requisitos desta Lei, obtiver a isenção mediante fraude, falsidade ou qualquer ato de máfé.

Parágrafo único. A eliminação prevista no caput observará o seguinte:
I – deverá ser precedida de procedimento administrativo, assegurado o



contraditório e a ampla defesa;

- II implicará anulação da inscrição e dos demais atos praticados pelo candidato, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.
- **Art.** 6º Nos casos previstos no artigo anterior, o candidato ficará impedido de se inscrever em concursos públicos municipais pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da data da decisão administrativa que reconhecer a fraude.
- Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.
 - Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Condado, Estado da Paraíba, 06 de outubro de 2025.

Caio Rodrigo Bezerra Paixão Prefeito Constitucional